



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167443/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: G. HAHN - PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS - EIRELI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MÁRCIA VARGAS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR
PROCURADOR: LUCAS FELBERG, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VICTOR ANTONIO GALVAO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1144/22 - Tribunal Pleno

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – Contratação de serviços de assessoria contábil por Município – Indevida manutenção do contrato por período longo e após a nomeação de contador efetivo – Serviços que eram realizados, antes da nomeação do servidor efetivo, integralmente pela empresa terceirizada; e que estão sendo prestados, após o término da vigência do contrato, integralmente pelo contador efetivo – Procedência da Representação; Aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas formalizou Representação em desfavor do Município de Flor da Serra do Sul, em razão da contratação da Empresa 'G.HAHN – PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS – EIRELI' em suposta ofensa à previsão do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal¹ e do Prejudgado 06-TCE/PR².

Aduz o Representante que: a Municipalidade criou cargo de Contador por meio da Lei 411/2010 e nomeou servidora em 18.04.2016, porém, manteve a contratação da mencionada Empresa (para prestação de serviços incluídos entre as atribuições do Contador do Município) de 07.03.2013 a 20.02.2021 (em prazo que

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

² Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

configura burla à previsão do art. 57, II, da Lei 8.666/93³); os valores pagos à Empresa sempre foram superiores aos vencimentos do Contador; os serviços contratados não demandavam notória especialização e nem podem ser entendidos como necessários ao treinamento do Contador contratado; o Controle Interno do Município atuou de forma deficiente em relação à questão.

Conclusivamente, foi formulado pedido nos seguintes termos:

- a) Determinar a citação do **Município de Flor da Serra do Sul**, na pessoa de seu Prefeito, **Sr. Valmor Felipe Junior**, da ex-prefeita **Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa** (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2020), da **Sra. Marcia Vargas da Silva** (controladora interna de 01/01/2013 a 31/12/2021) e da empresa **G. Hahn – Projetos, Obras e Serviços** (CNPJ 00.530.624/0001-10), para que apresentem contraditório no prazo legal;
- b) Ao final, julgar procedente a Representação para:
 - b.1. reconhecer a configuração de dano ao erário decorrente da terceirização irregular de serviços de contabilidade, em descumprimento do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e do Prejulgado n° 06 desta Corte, determinando a **restituição integral dos valores** a G. Hahn – Projetos, Obras e Serviços, em decorrência dos Contratos n° 16/2013 e 98/2018, sem prejuízo de aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica;
 - b.2. aplicar a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (01/01/2013 a 31/12/2020), ao Sr. Valmor Felipe Junior (01/01/2021 a 31/12/2024) e a Sra. Marcia Vargas da Silva (controladora interna de 01/01/2013 a 31/12/2021) a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de empresa particular para a prestação de serviços de contabilidade como forma reiterada de terceirização de serviço público;
 - b.3. determinar ao Município de Flor da Serra do Sul que se abstenha de realizar contratações em contrariedade à regra do Concurso Público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, e aos ditames do Prejulgado n° 06 – TCE/PR.
 - b.4. determinar ao Controle Interno Municipal que aprimore os atos de fiscalização de contratações, garantindo o atendimento dos preceitos legais.

Em análise inaugural contida no Despacho 244/21-GCFAMG (Peça 11), recebi a Representação e determinei a adoção das medidas necessárias com vistas ao cumprimento do devido processo legal.

Foram, então, carreadas defesas/manifestações no seguinte sentido:

³ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Município de Flor da Serra do Sul (Peças 30/36): a Empresa contratada prestava *“serviços de suporte e treinamento para as duas servidoras municipais que ocupam o cargo de Contadora e Controle Interno, especialmente para utilização do sistema SIM/AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”*; a Contadora admitida *“informou que atuava na área privada, motivo pelo qual carecia de segurança e conhecimento técnico acerca da contabilidade pública, notadamente as peculiaridades dos sistemas de contabilidade e informações do TCE-PR”*; *“a contratação foi necessária, oportuna e conveniente ao Município, os serviços foram prestados de forma satisfatória tendo produzido os resultados desejados até o presente momento”*; a atual Administração decidiu pela não prorrogação do contrato (cuja vigência expirou em 20.02.2021); *“no que dispõe aos valores pagos a empresa contratada, os mesmos são condizentes aos valores de mercado, de acordo com a pesquisa de preços que embasou o processo licitatório”*, não havendo como *“vincular os valores pagos à título salarial da servidora efetiva com os valores pagos nos contratos de prestação de serviços, eis que as atividades desenvolvidas não são similares”*;

- Sr. Valmor Felipe Junior (Prefeito de Flora da Serra do Sul gestão 2021/2024 – Peças 37/40): o *“ora Representado, assumiu o primeiro mandato como Prefeito Municipal em 01/01/2021 (...). Esse trabalho se iniciou com a revisão de todos os contratos administrativos firmados pelo Município de Flor da Serra e vigentes após sua posse, no intuito de otimizar as contratações (...). Um dos contratos que a equipe concluiu pela ausência de justificativa para sua continuidade é justamente o de n.º 98/2018”*; *“Entre 01/01/2021 e 20/02/2021, período em que o contrato vigeu durante sua gestão, além de inexistir qualquer ato administrativo de sua parte para manter ou prorrogar a contratação, ainda suspendeu os pagamentos à empresa, ou seja, mesmo que se admita irregular a contratação e que não tendo subscrito qualquer ato administrativo, deveria responder pelos 51 dias de vigência do instrumento enquanto Gestor, não há que se falar em dano ao erário, pois não se realizou nenhum pagamento à empresa neste período”*;

- Sra. Márcia Vargas da Silva (Controladora Interna do Município de Flor da Serra do Sul – Peças 44/45): repisados os argumentos lançados pela Municipalidade na Peça 31, com o acréscimo de que *“não há irregularidades passíveis e o Controle Interno Municipal identificar, visto que a contratação seguiu todos os padrões exigidos no prejulgado n.º 6 do TCE/PR, bem como obedeceu estritamente o previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal”*;

- Empresa ‘G.HAHN – PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS – EIRELI’ (Peças 46/47): repisados os argumentos lançados pela Municipalidade na Peça 31, com o acréscimo de que *“não foi contratada para prestar o serviço-fim de contabilidade, mas sim em auxiliar tecnicamente como se desenvolver nessa área do Tribunal de Contas”* e que *“na época da contratação no ano de 2013, o Município de Flor da Serra do Sul, estava necessitando urgentemente de auxílio nessa área, visto que no mesmo ano o único Contador concursado do Município pediu sua exoneração”*;

- Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (Prefeita de Flor da Serra do Sul gestão 2013/2020 – Peças 48/49): repisados os argumentos lançados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipalidade na Peça 31, com o acréscimo de que “em momento algum a contratação da empresa viola o previsto no prejulgado 06, visto que o mesmo possibilita a contratação ‘para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade’”; “o sistema SIM-AM, exige sim conhecimento específico, mesmo o Tribunal fornecendo cursos de capacitação, não há alguém que forneça tempo hábil e conhecimento a qualquer tempo, ainda, a alta complexidade da utilização do sistema, tanto para o devido fornecimento dos dados, quanto para o devido controle exercido pelo Tribunal”; “um dos motivos para dar prosseguimento no contrato de prestação de serviços com a empresa, foi que a Contadora efetiva do Município de Flor da Serra do Sul, esteve afastada em 28/11/2019 para o gozo da licença maternidade, conforme Portaria 343/2019, retornando as suas funções em 28/05/2020”; “não há provas nos autos, nem mesmo indícios de que os serviços não foram prestados, motivo pelo qual a restituição dos valores pagos a empresa não é à medida correta, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública”; “quanto à contratação irregular sem o devido procedimento de concurso público, a jurisprudência compreende que da contratação da mão de obra, se os serviços contratados foram efetivamente prestados, se torna inviável falar-se em devolução dos valores”; “a responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, no desempenho de suas funções, somente poderá se efetivar, mediante comprovação de ação ou omissão com dolo, direto ou eventual, ou cometimento de erro grosseiro, pressupostos que não se verificaram no caso”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 352/22 – Peça 52) opina pela parcial procedência da Representação:

(...) não se explica a contratação simultânea de uma empresa terceirizada em virtude da ausência da especialização da servidora em área pública vez que a contratação só deverá acontecer se o concurso restar infrutífero; se não tiver o cargo ou estiver em extinção e no caso de nomeação para chefia do cargo de contabilidade. E, caso aconteça deverá adotar como limite máximo para o orçamento a remuneração do cargo de contador o que não foi respeitado neste caso.

No mais, observou-se que o tempo de contratação dessas empresas caracterizou a terceirização do serviço público já que excedeu os 60 (sessenta) meses de contratação, limite estabelecido no Prejulgado supracitado (...).

(...)

Ante o exposto, esta Unidade opina pela procedência parcial da Representação, posto que, em relação à Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA e à Sra. MARCIA VARGAS DA SILVA, com a consequente aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Orgânica desta Corte para cada uma das responsáveis.

O Ministério Público de Contas (Parecer 348/22-5PC – Peça 53) acolheu os apontamentos da Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. VOTO

Prescrição

Dispõe o Prejulgado 26-TCE/PR:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636886/AL, que resultou no Tema de Repercussão Geral 899, concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (sem grifos no original)

Desta feita, considerando que a citação das Sras. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa e Márcia Vargas da Silva foi determinada por meio do Despacho 244/21-GCFAMG (Peça 11), exarado em março de 2021, entende-se que só se mostra cabível penalizações relativas a fatos ocorridos a partir de março de 2016.

Contratação da Empresa ‘G.HAHN – PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS – EIRELI’ pelo Município de Flor da Serra do Sul

O início do vínculo entre a Empresa G.HAHN e o Município não denota irregularidade, afinal, com o desligamento do então Contador, no exercício de 2013, foi necessária a adoção de medidas céleres visando não deixar a Administração desassistida em relação à assessoria contábil. A avença em questão teve por objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO E FUNDAMENTO LEGAL

O objeto do presente Contrato é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA AO MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, CONCERNENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA REALIZADAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SIM/AM, DEVENDO A ASSESSORIA SER REALIZADA DIRETAMENTE JUNTO AO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO, para a execução dos serviços de: I) Orientação técnica na elaboração das prestações de contas eletrônicas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; II) Assessoria técnica no preenchimento dos dados do SIM/AM a serem enviados ao Tribunal de Contas; III) Assessoria técnica para aplicabilidade no Município das instruções e provimentos dos Tribunais de Contas do Estado; IV) Assessoria para apuração e/ou correção do movimento orçamentário, financeiro e patrimonial, com a verificação dos arquivos de exportação para geração dos arquivos de importação; V) Assessoria técnica complementar nos processos de prestação de contas eletrônica ao Tribunal de Contas do Estado, através do SIM/AM, que a CONTRATADA se declara em condições de entregar em estrita observância com o indicado na Especificações e na Documentação levada a efeito pelo Pregão Presencial nº 6/2013 de Licitações, da Prefeitura Municipal de Flor da Serra do Sul, devidamente homologado (a) pelo CONTRATANTE em 05 de Março de 2013.

(Página 01, da Peça 04)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumprir destacar que, quando da celebração de tal contrato em 07.03.2013, o Município ainda não havia nomeado a Contadora Marinez Militz, o que apenas veio a ocorrer em 18.04.2016. Portanto, por pouco mais de três anos, não há que se falar em necessidade de treinamento por parte de nova servidora, desacostumada com as rotinas de trabalho do Município, sendo incontroverso que a Empresa G.HAHN prestava todos os serviços de assessoria contábil.

Seria questionável a demora na realização do concurso público, porém, tal aspecto não foi objeto de contraditório, não sendo possível sua análise no presente momento. O efetivo problema a ser examinado reside no fato de que, a partir de abril de 2016, o Município já possuía Contador efetivo, não mais sendo necessária terceirização dos trabalhos de assessoria contábil, uma vez que as respectivas atividades estão incluídas nas atribuições do cargo em questão:

CARGO: CONTADOR
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Organiza, dirige e controla os trabalhos contábeis da Administração Municipal, supervisionando, planejando e orientando a sua execução para apurar o orçamento e as condições patrimoniais e financeiras da instituição.
PRÉ-REQUISITOS: Instrução: Curso superior específico na área e registro no órgão da classe. Responsabilidade: Por equipamentos, materiais, informações, documentos sigilosos e supervisão de terceiros.
ATRIBUIÇÕES TÍPICAS <ul style="list-style-type: none">- Planeja os trabalhos inerentes às atividades contábeis, organizando o sistema de registro e operações, para possibilitar o controle e acompanhamento contábil e financeiro;- Confere e assina balanços, balancetes, demonstrativos e outros documentos contábeis em geral;- Acompanha regularmente a escrituração dos livros comerciais e fiscais verificando possíveis erros, corrigindo-os;- Supervisiona os trabalhos contábeis, analisando e orientando seu processamento, para assegurar o cumprimento do plano de contas adotado pela Prefeitura e os procedimentos contábeis legais;- Proceder ou orienta a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos e bens de serviço;- Organiza balancetes, balanços demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira do órgão;- Participa da elaboração do orçamento programa, fornecendo os dados contábeis, para servirem de base à montagem do mesmo;- Controla e participa dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo resultados e procedimentos contábeis;- Planeja e executa auditorias contábeis, efetuando perícias, investigações, apurações e exames técnicos, para assegurar o cumprimento das exigências legais e administrativas;- Elabora anualmente relatório analítico sobre a situação patrimonial econômica e financeira do órgão, apresentando dados estatísticos;- Faz apropriação de custos e bens de serviços, bem como, supervisiona cálculos de reavaliação do ativo e depreciação de veículos, máquinas do patrimônio municipal em geral;- Assessoria a direção dos departamentos, bem como o Chefe do Executivo Municipal, em problemas financeiros, contábeis e orçamentários, fornecendo pareceres, contribuindo para a correta elaboração de política e instrumentos de ação nas referidas divisões;- Acompanha a realização dos processos licitatórios bem como outras formas de concentração ou compra de bens e/ou serviços, verificando se atendem as disposições legais;- Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho;- Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

(Página 16, da Peça 06)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Se até 17.04.2016 a Empresa G.HAHN realizava, sem a necessidade de contador efetivo, de forma satisfatória, todos os serviços de assessoria contábil, resta absolutamente injustificado o pagamento de duas fontes diferentes para a realização das mesmas atividades.

Até se entende compreensível (mas não razoável, uma vez que se supõe que a realização de concurso público propicia a contratação de pessoa absolutamente apta a desempenhar as atribuições do respectivo cargo) que, pelo período de seis meses, fosse mantida a terceirização, de modo a proporcionar a adaptação no novo servidor e evitar equívocos que pudessem atrapalhar a Administração.

Ocorre, porém, que a terceirização (concomitantemente com a nomeação de contadora efetiva) foi mantida por quase cinco anos. Ora, se a Empresa G.HAHN realizava, sozinha, todos os trabalhos de assessoria contábil, e a nova servidora não conseguia tal intento, era financeiramente mais vantajoso que se procedesse ao desligamento da servidora, e se mantivesse apenas a terceirização até que fosse realizado novo concurso.

O que se mostra inconcebível é que seja mantida – por longo período (quase cinco anos) – uma dupla estrutura (servidor efetivo + contrato de terceirização) para desempenho de atividades que estão previstas na descrição do cargo efetivo, bem como no contrato de terceirização.

Reforça tal entendimento o fato de o Prefeito Valmor Felipe Junior (gestão 2021/2024) haver simplesmente decidido não prorrogar o contrato, comprovando que uma ‘estrutura única’ é suficiente para atender às necessidades do Município. Aliás, em acesso à Folha de Pagamento do Ente relativa ao mês de março de 2022 (junto ao SIAP), é possível verificar que apenas existe um contador ora atuante (e, portanto, suficiente para as necessidades locais).

Duração do contrato

Em que pese o vínculo entre a Empresa G.HAHN e o Município de Flora da Serra do Sul haver se estendido por mais de cinco anos, observa-se que foi decorrente de dois contratos diferentes e de duas licitações diferentes, de modo que não se entende haver ofensa ao disposto no art. 57, do Estatuto das Licitações.

Responsabilidades

Em primeiro lugar, cumpre registrar, na esteira do posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, a ausência de responsabilidade por atos impróprios por parte da Empresa ‘G.HAHN – PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS – EIRELI’, a qual, de acordo com os elementos constantes dos autos, desempenhou adequadamente as atividades para as quais foi contratada.

Também não se observa responsabilidade por atos impróprios atribuível ao Sr. Valmor Felipe Junior (Prefeito de Flora da Serra do Sul 2021/2024),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que assumiu a gestão municipal em janeiro de 2021 e, ao término da vigência do ajuste em exame (no mês seguinte, em fevereiro de 2022), decidiu pela sua não prorrogação.

A opção pela manutenção do contrato de terceirização concomitantemente com a nomeação de Contador efetivo, mesmo após o transcurso de prazo aceitável de adaptação, apenas pode ser atribuída à então mandatária municipal, Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, que deve ser penalizada com a aplicação de multa administrativa, aumentada em cinco vezes (em decorrência de a avença em questão haver se estendido por quase cinco anos).

Repisa-se que, uma vez que, antes da nomeação da Sra. Marinez Militz, os serviços eram integralmente prestados pela Empresa G.HAHN, e agora são integralmente prestados pela contadora, resta absolutamente imprópria a manutenção de ambos os pagamentos por quase cinco anos, havendo a gestora incidido, ao menos, em erro grosseiro ao autorizá-los.

Quanto à Controladora Interna, Sra. Márcia Vargas da Silva, reputa-se não haver responsabilidade pela contratação, mas deficiência na fiscalização exercida. Tal falha é tonificada pelo fato de que a Empresa G.HAHN, de acordo com as alegações de defesa, também prestava assessoramento à Controladora, de modo que resta manifesto que ela possuía pleno conhecimento acerca do duplo pagamento para atribuições que deveriam ser desempenhadas pela empresa terceirizada ou pela servidora efetiva. Desta feita, cabível se mostra a aplicação de multa administrativa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em relação à terceirização de serviços de assessoria contábil por parte do Município de Flor da Serra do Sul;

2.2. aplicar à Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (Prefeita de Flor da Serra do Sul gestão 2013/2020) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, aumentada em cinco vezes (consoante previsão do 2º-A, também do art. 87, da LC/PR 113/05), em decorrência da realização de 'duplo pagamento' para atribuições que deveriam ser desempenhadas pela empresa terceirizada ou pela servidora efetiva;

2.3. aplicar à Sra. Márcia Vargas da Silva (Controladora Interna do Município de Flor da Serra do Sul) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da ausência de adoção de medidas inobstante ter pleno conhecimento de que o Município realizada 'duplo pagamento' para atribuições que deveriam ser desempenhadas pela empresa terceirizada ou pela servidora efetiva;

2.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias visando à efetivação do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em relação à terceirização de serviços de assessoria contábil por parte do Município de Flor da Serra do Sul;

II. aplicar à Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (Prefeita de Flor da Serra do Sul gestão 2013/2020) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, aumentada em cinco vezes (consoante previsão do 2º-A, também do art. 87, da LC/PR 113/05), em decorrência da realização de 'duplo pagamento' para atribuições que deveriam ser desempenhadas pela empresa terceirizada ou pela servidora efetiva;

III. aplicar à Sra. Márcia Vargas da Silva (Controladora Interna do Município de Flor da Serra do Sul) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da ausência de adoção de medidas inobstante ter pleno conhecimento de que o Município realizou 'duplo pagamento' para atribuições que deveriam ser desempenhadas pela empresa terceirizada ou pela servidora efetiva;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias visando à efetivação do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente